



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13808.001961/98-75
Recurso nº 157.856 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1994
Acórdão nº 197-00.072
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

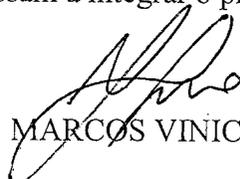
Ano-calendário: 1993

Ementa:

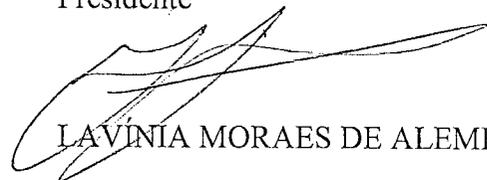
LANÇAMENTO FUNDADO EM DECLARAÇÃO ERRADA –
O lançamento que se baseia na declaração do contribuinte não
merece prosperar quando o interessado alega e prova o erro de
declaração na fase impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALEMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE
FERREIRA MORAES e LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório

O processo administrativo em pauta decorre da cobrança de diferença de tributo – IR – a recolher, consubstanciado na lavratura do auto de infração e imposição de multa, registrado pelo n.º de controle 21-06005 (fls. 58 a 62), e constituído a partir da revisão sumária da declaração de rendimentos do contribuinte, retida em malha por ocasião de seu processamento, relativo ao ano-calendário 1993 (DIRPJ 1994), momento em que foi constatada a existência de irregularidade na declaração.

O auto de infração de IRPJ, lavrado em 31/03/1998, constituiu crédito tributário composto por imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/02/1998, com fundamento legal no art. 154 do RIR/80 e artigo 3º da Lei n.º 8.541/92.

Em 23/04/1998, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 01 a 11) em face do auto de infração, versando as suas razões de inconformismo, em resumo, a sua presunção de boa-fé e, no mérito, sustentando a ocorrência de erro de fato cometido na declaração, juntando para tanto suporte legislativo, doutrinário e jurisprudencial aplicável ao caso vertente.

Nesse passo, a alegação norteou-se no fato de que o campo de exclusão da declaração (“linha 39, do anexo 2”) foi equivocadamente preenchido, sendo que a correta escrituração das adições e exclusões constaram no LALUR partes “A” e “B”. Por fim, alega a inexistência de prejuízo ao erário e substancia o seu pedido na anulação do auto de infração, protestando pela juntada posterior de documentos, bem como pela realização de perícia contábil.

Com efeito, a DRJ/SPO proferiu decisão (fls. 89 a 95), em 29/04/2003, julgando procedente o lançamento fiscal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, sob os seguintes argumentos:

1. Quanto a preliminar suscitada pelo contribuinte, acerca da juntada posterior de provas entendeu que “a juntada das provas posterior à impugnação só é possível nas situações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do §4º nos termos dos §5º e §6º, do art. 16, do referido diploma legal, não impedindo o prosseguimento do julgamento administrativo, Portanto, o pedido é indeferido e o Acórdão será votado com os elementos disponíveis.”

2. Quanto à perícia, entendeu a douta DRJ/SPO que o contribuinte deixou de expor os motivos e formular os quesitos aos exames periciais desejados, atrelado ao fato de ter deixado de fundamentar o pedido de diligência e/ou perícia, nos termos do artigo 28, do Decreto 70.235/72.

3. No tangente ao mérito, entendeu a DRJ/SPO do seguinte modo, transcrito ora *in verbis*:

“10. A impugnação, tempestiva, apega-se ao argumento de erro de fato no preenchimento da DIRPJ, mas o erro no preenchimento da declaração afasta a tributação apenas nos casos em que não tenha ocorrido redução indevida do lucro real. Este não é o caso presente, pois o lucro real registrado na Parte A do LALUR, de CR\$ 17.148.189,00 (fl. 55), foi transformado em prejuízo fiscal de CR\$ 17.148.789,00. na DIRPJ (fl. 44).

11. O argumento a respeito da Parte B do LALUR não faz sentido pois reposta-se ao inexistente prejuízo fiscal, por sinal indevidamente compensado no próprio mês (!), e nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, extinguindo-se em 31/12/1993 (fl. 56).

12. A contestação da multa é improcedente, pois sua base legal consta à fl. 62, e não cabe à instância administrativa manifestar-se a respeito de um aspecto constitucional, tal como o argumento de confisco.”

.....
Em 21/02/2007, foi dada ciência do despacho supra mencionado ao contribuinte (fls. 405 verso), que, por sua vez, apresentou suas razões de inconformismo na forma do recurso voluntário (fls. 119 a 134) protocolado em 23/03/2007, o qual rebateu, em suma, a verdade material decorrente dos fatos:

.....
“4. Conforme cabalmente demonstrado na referida Impugnação, por mero equívoco no preenchimento da DIRPJ/94, a Recorrente informou ter auferido no período de setembro/93 um lucro real (antes da compensação com prejuízos), no valor negativo de CR\$ 17.148.789,00, quando em verdade, auferira um resultado positivo (exatamente no mesmo valor). Incorreu em erro, ainda, por não ter indicado adequadamente, na “Linha 44 – Compensação de Prejuízos Fiscais – Períodos – Base do Ano-Calendário de 1993”, o prejuízo fiscal aproveitado no montante de CR\$ 17.148.789,00, não obstante a referida compensação estivesse devidamente demonstrada na parte adequada de seus livros de apuração do IRPJ já juntado aos autos (fls.56).”

.....
“5. (...) a recorrente compensou integralmente o saldo positivo do período sob análise (no montante de CR\$ 17.148.789,00), com parte de seus prejuízos acumulados relativos ao período de janeiro de 1993, de acordo com dados constantes da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, do exercício de 1993 já juntado aos autos (fls. 56).”

.....
“7. (...) antes do julgamento da Impugnação pela Autoridade competente, há manifestação da Delegacia no sentido de que o processo deveria ser encaminhado para diligência, exatamente a fim de que fosse analisada a documentação da Recorrente, como forma de esclarecer os fatos que ensejaram a autuação, inclusive para permitir um julgamento imparcial do caso (fls. 75 e 76).”

“10. (...) o entendimento da D. Autoridade Julgadora a respeito dos fatos e da apuração do IRPJ no mês de setembro de 1993 realizada pela Recorrente, entendimento este data vênua, totalmente equivocado, não deve prevalecer, especialmente, pelo fato de os erros formais incorridos pela Recorrente, no preenchimento de sua DIRPJ/94, jamais terem implicado em redução o lucro real e não pagamento de qualquer valor a título de IRPJ (...)”

No recurso voluntário, o contribuinte reforça os argumentos de sua impugnação e pede que sejam acolhidos para julgar improcedente o lançamento tributário. Verifica-se, ainda, a existência do depósito recursal no importe de R\$ 111.785,06 (fl. 141).

Sendo essa a análise dos suportes de instrução do processo administrativo, passa-se ao voto:

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De fato, conforme apreciamos na folha 80 (Declaração) e na folha 53 (LALUR parte A) deste processo, o contribuinte apurou, em janeiro de 1993, prejuízo fiscal no montante de CR\$ 28.966.785,00, prejuízo esse que não foi compensado até agosto de 1993. Apresentou também outro prejuízo em julho de 1993 (verso de folha 80). O prejuízo de janeiro era mais do que suficiente para compensar o lucro de setembro no montante de CR\$ 17.148.789,00 (folha 80 verso e folha 55 do processo).

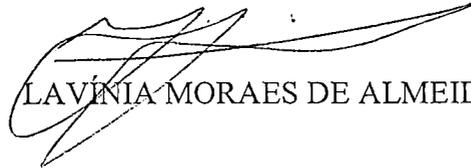
Conforme se observa nos registros efetuados pelo contribuinte em suas Partes A e B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), documento instruído com a impugnação, havia mesmo um lucro em setembro de 1993, no valor de CR\$ 17.148.789,00 (folha 55), lucro esse que foi compensado com prejuízo de janeiro de 1993 (fls. 56). Desde sua impugnação, o contribuinte vem alegando isso (fls. 5), vem alegando erro no preenchimento da declaração (fls. 3) e explicando que, apesar de ter apresentado lucro em setembro, e não prejuízo como configurado na declaração, esse lucro foi devidamente compensado com o prejuízo de janeiro de 1993, tudo conforme demonstrado no LALUR. O contribuinte vem desde então pedindo à autoridade que se manifeste sobre isso e retifique de ofício a declaração, cancelando o lançamento tributário, pois tributo devido não havia.

Nesse sentido, pelas provas juntadas no processo, conheço o erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração, devidamente comprovado, e reconheço que esse erro não geraria tributo devido. De certo, considerando que o contribuinte teve um lucro de CR\$ 17.148.789,00 no mês de setembro de 1993, a declaração deveria ser retificada de ofício para fazer constar esse lucro e a compensação com o prejuízo de janeiro de 1993, resultando em lucro real após compensações de zero, insuficiente para resultar em qualquer obrigação tributária a pagar.



Assim sendo, dou integral provimento para cancelar o lançamento tributário em discussão.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2008.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA